



Número: **0809713-38.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **12/11/2019**

Processo referência: **0017678-32.2017.8.14.0401**

Assuntos: **Crimes Hediondos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
jairo ferreira da silva (PACIENTE)	CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (ADVOGADO)
JUIZ DA ÚNICA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25720 67	13/12/2019 13:16	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809713-38.2019.8.14.0000

PACIENTE: JAIRO FERREIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA ÚNICA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DA PENA – DAS ALEGAÇÕES REFERENTES AO PROCESSO DE EXECUÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – SUCEDÂNEO RECURSAL (AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL) – DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE POR DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – NÃO COMPROVADO O ESTADO GRAVE DE SAÚDE DO PACIENTE E A IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PELA CASA PENAL. PRECEDENTES DO STJ – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

1 – DO NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AS TESES REFERENTES À EXECUÇÃO DA PENA: Não merecem ser conhecidas as alegações referentes a supostos equívocos perpetrados pelo Juízo da Execução, no tocante à penalidade apurada em Processo Disciplinar Penitenciário, tanto em razão de haver recurso próprio para tanto, qual seja, o Agravo em Execução Penal (art. 197, da Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal), bem como pelo fato de que para a apuração da referida ilegalidade, se faria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

2 – DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR: Não assiste razão ao impetrante nesse tocante. Da análise detida dos autos, verifica-se que o impetrante, de forma a comprovar o estado de saúde do paciente, juntou um



receituário ilegível (Id n. 2435398), bem como um atestado (Id n. 2435398 – 03), no qual consta que no dia 13/08/2019, o paciente estava acometido da doença prevista no CID A.09 (Diarréia e gastroenterite de origem infecciosa presumível).

Ocorre que deixou o impetrante de comprovar que tal quadro de saúde acarreta extrema debilidade física ao paciente, ou ainda que o Sistema Penal não possui a capacidade de garantir a este o tratamento adequado.

É cediço que a simples informação de que o paciente se encontra acometido de doença, não assegura ao mesmo o automático direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar, devendo-se atenção ao princípio da adequação, sendo necessária a comprovação da extrema debilidade física e que o Sistema Penal não é capaz de lhe garantir o adequado tratamento de saúde. Precedentes do STJ.

3 – **ORDEM PACIALMENTE CONHECIDA** e, na parte conhecida, **DENEGADA**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE DA PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e, na parte conhecida, **DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2019.

Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **CLEVERSON JORGE PALHA DE PINHO (OAB/PA n. 21.704)**, em favor de **JAIRO**



FERREIRA DA SILVA, contra ato do MM. JUÍZO DA VARA ÚNICA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL/PA.

Consta na exordial do *writ* que o paciente está cumprindo execução de pena a este imposta, em regime semiaberto, e em via de regra cumpria as determinações referentes às saídas temporárias. Ocorre que, na saída do dia dos pais o paciente encontrava-se com retorno programado para o dia 13 de agosto de 2019, todavia, deu entrada no hospital por estar com seu estado de saúde abalado no dia 10, e retornou dia 11 de agosto de 2019, porém, no dia 13 deu entrada novamente no hospital, no dia que deveria retornar para a casa penal, tendo o médico que o atendeu lhe entregado um atestado com período de 02 dias para repouso, razão pela qual não retornou para a casa penal no dia estabelecido.

Aduz que no dia 19 de agosto passou mal novamente e quando iria se dirigir até o hospital Anita Gerosa em Ananindeua, foi abordado por policiais militares que verificaram no sistema que o mesmo encontrava-se foragido, tendo este sido preso na SUSIPE de São Brás.

Assevera que após a conclusão do PDP o douto magistrado *a quo*, reconheceu a fuga, porém, lhe concedeu o direito de permanecer no regime semiaberto, e lhe aplicou mau comportamento por 06 (seis) meses, assim ficando proibido de requerer sua saída temporária para o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, Natal, e ano novo.

Alega que não deveria ter sido aplicado ao paciente a falta grave, considerando-se que comprovou documentalmente que seu retorno a Casa Penal não ocorreu em razão de seu estado de saúde.

Aduz que ao paciente deve ser concedido o benefício da prisão domiciliar, ante ao seu estado grave de saúde.

Por fim, requer-se, liminarmente, a concessão da ordem, para que seja a prisão do paciente substituída por prisão domiciliar.

Ao analisar o pleito liminar, o **indeferi**, na mesma oportunidade, determinei que fosse oficiado ao Juízo de origem, para que este prestasse as informações de estilo, bem como, para que em seguida os autos fossem remetidos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. (Id n. 2438018)

O Juízo *a quo*, em suma, prestou as seguintes informações (Id n. 2461005 – fls. 02/03):

“(…) Em síntese, o impetrante constrangimento ilegal em face de o paciente encontrar-se em regime mais gravoso do que deveria estar.

O apenado encontrava-se em regime semiaberto, tendo sido concedida ao mesmo o benefício da saída temporária na data de 08/11/2018. Contudo, quando da saída referente aos festejos de Dia das Mães a Administração Penitenciária informou à este juízo (seq. de nº 130) o não retorno do apenado na data apazada, tendo sido instaurado o PDP de nº 1527/2019 – CPASI/SUSIPE.

Após, na data de 21/08/2019, a SUSIPE (seq. de nº 135) informou que as informações referentes ao cometimento de suposta falta grave teriam sido lançadas erroneamente.



Este juízo no fito de obter maiores informações quanto à falta grave (seq de nº) determinou a regressão cautelar do apenado, solicitando a remessa do PDP concluído.

Anexado aos autos o PDP concluído, com o parecer pelo reconhecimento da falta grave, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do procedimento, com alteração da data-base e anotação de mau-comportamento, tendo este juízo prolatado decisão apuratória de falta grave, na qual restabeleceu o regime semiaberto e alterou a data-base e declarou mau comportamento por 6 (seis) meses, até 19/02/2020.

Feita as atualizações no atestado de pena a cumprir, vê-se que o apenado alcança o requisito objetivo para obtenção de progressão ao regime aberto na data de 20/03/2020, além de que, como já relatado anteriormente, o apenado encontra-se com mau comportamento até 19/02/2020, razão pela qual este juízo indeferiu o pedido de saída temporária mais recente (seq. de nº 175).

Vê-se portanto que não existe qualquer constrangimento ilegal no presente caso, uma vez que o apenado se encontra no regime de cumprimento de pena devido. (...)” (sic)

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO** da ordem. (Id n. 2485760)

É O RELATÓRIO.

VOTO

Mostra-se parcialmente regular a impetração, pois, só em parte, restam atendidos os pressupostos, objetivos e subjetivos, legalmente exigidos para o seu conhecimento.

Não merecem ser conhecidas as alegações referentes a supostos equívocos perpetrados pelo Juízo da Execução, no tocante à penalidade apurada em Processo Disciplinar Penitenciário, tanto em razão de haver recurso próprio para tanto, qual seja, o Agravo em Execução Penal (art. 197, da Lei n. 7.210/84 – Lei de Execução Penal), bem como pelo fato de que para a apuração da referida ilegalidade, se faria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Analisada a questão preliminar, atenho-me ao mérito referente à possibilidade de substituição da prisão do paciente por prisão domiciliar, em razão de seu estado de saúde.



DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE POR PRISÃO DOMICILIAR

Ab initio, entende-se que não assiste razão ao impetrante nesse tocante. Explica-se.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o impetrante, de forma a comprovar o estado de saúde do paciente, juntou um receituário ilegível (Id n. 2435398), bem como um atestado (Id n. 2435398 – 03), no qual consta que no dia 13/08/2019, o paciente estava acometido da doença prevista no CID A.09 (Diarréia e gastroenterite de origem infecciosa presumível).

Ocorre que deixou o impetrante de comprovar que tal quadro de saúde acarreta extrema debilidade física ao paciente, ou ainda que o Sistema Penal não possui a capacidade de garantir a este o tratamento adequado.

É cediço que a simples informação de que o paciente se encontra acometido de doença, não assegura ao mesmo o automático direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar, devendo-se atenção ao princípio da adequação, sendo necessária a comprovação da extrema debilidade física e que o Sistema Penal não é capaz de lhe garantir o adequado tratamento de saúde.

Nesse sentido, vejamos posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

(...)

4. O impetrante não apresentou no prova pré-constituída apta ao enquadramento do paciente em quaisquer das hipóteses passíveis de concessão da prisão domiciliar, não detendo a alegação disposta o condão de certificar, inequivocamente, o quadro de extrema debilidade, por motivo de doença, do paciente, nem ao menos que a possível enfermidade não possa ser tratada na carceragem. Com efeito, segundo relatório médico de e-STJ fls. 29, o recorrente é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus tipo II, em uso regular de Losartana 50mg de 12/12h, Hidroclorotiazida 25mg; Metformina 850mg; Glibenclamida 5mg ao dia. Em uso também de amitriptilina 25mg a noite. Contudo, a princípio, o referido tratamento médico pode ser ministrado no cárcere, sem risco à vida.

5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.



6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

7. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 115.736/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE EXTREMAMENTE DEBILITADO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 318, inciso II e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver **demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra.**

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 67.982/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)

Diante da fundamentação suso expendida, incabível é a substituição da prisão do paciente por domiciliar em razão de seu estado de saúde.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da ordem, e na parte conhecida a **DENEGO**, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 10 de dezembro de 2019.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator



Belém, 13/12/2019

